



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 647/2024**

Processo Número: **21851/2024** | Data do Protocolo: 03/09/2024 13:37:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003700370037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o reconhecimento e a qualidade de símbolos culturais e objetos de arte sacra: a cruz e o crucifixo; declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas da Administração Pública (direta ou indireta) do Estado.*

### Projeto de Lei nº [ ], de 2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

:

Artigo 1º - Fica reconhecido como símbolos culturais os objetos de arte sacra a cruz e o crucifixo, declarando-os como de grandes valores culturais e históricos, no âmbito do Estado de São Paulo, sendo suas peças ou pinturas uma expressão intertemporal da cultura ocidental.

Parágrafo único - Para efeito do que trata o “caput”, consideram-se tais símbolos como objetos artísticos que representam manutenção histórica no aspecto realista e onírico da formação da cultura, da civilização e da sociedade hoje constituída no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica assegurado que tais símbolos, por serem não apenas de cunho religioso, mas de tradição cultural da civilização do Estado de São Paulo, com representação explícita ou implícita nos valores históricos contidos na criação do Estado, o dever de permanecer na Administração Pública (direta ou indireta), com sua fixação nos órgãos, espaços ou repartições públicas estaduais.

Artigo 3º - Fica vedado ao Estado de São Paulo determinar a retirada, seja diretamente por seus agentes ou por interposta pessoa, dos símbolos ou valores culturais que remetam à aspectos religiosos e que já estejam instalados em suas repartições ou áreas públicas.

Artigo 4º - As escolas públicas do Estado de São Paulo não poderão admitir conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa ou que denigram símbolos religiosos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, devo mencionar que nosso ordenamento jurídico indica que devemos ter à vista os princípios constitucionais como premissas de função ordenadora e norteadora do Ordenamento Jurídico, funcionando como critério de interpretação e integração, garantindo coerência às normas.

Neste sentido, muito se tem debruçado, na doutrina jurídica, sobre os direitos relativos à cultura com fartas menções ao afirmar que o “princípio do respeito à memória coletiva consiste na tutela do acervo cultural da sociedade e sua memória coletiva (identidade e origens).” (Gustavo Assed Ferreira e Andrei Rossi Mango *in* CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REGRAS E PRINCÍPIOS CULTURAIS, artigo da Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais).

Assim, os atores sociais e Poder Público “não podem negligenciar os valores da memória coletiva”





(CUNHA FILHO, 2000, p. 51-52).

Considerando a competência concorrente normatizada pela Constituição Federal, em respeito ao que estabelece o artigo 24, § 2º da Carta Magna, os Estados e o Distrito Federal não estão impedidos de legislarem a respeito de matéria trazida por norma geral constitucionalmente garantida, desde que editem normas específicas que estejam em consonância com a norma geral e os princípios constitucionais.

Ademais, não havendo vedação expressa na Constituição Federal e não sendo matéria de competência privativa de outro ente, poderá o Estado materializar determinada norma, desde que observadas as diretrizes constitucionais, conforme estipula o artigo 25, § 1º da Constituição Federal.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal considerou de repercussão geral a ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) que questiona a presença de crucifixos, em prédios públicos. De acordo com o ente fiscalizador das leis, "ao se defender a liberdade das autoridades em expor em local público de destaque, o símbolo da religião que praticam, ocorre uma clara ofensa ao princípio da impessoalidade" que está previsto na Constituição.

O manifesto do ponto de vista da impessoalidade declarado àquela Máxima Corte de Justiça talvez seja aplicado a Estados da Federação que não tenham a história, a desenvoltura e as condições em que essas artes sacras e iconográficas foram inseridas em suas culturas.

No Estado de São Paulo, onde a comunidade jesuíta fundou e trouxe consistência à então vila de São Vicente, houve presença direta construtiva e instrutiva sob a iconografia da cruz ou mesmo a elaboração de crucifixos.

Ao longo de todos os anos, até os dias atuais, diversos crucifixos foram elaborados relatando diversas realidades da sociedade. Inclusive foram elaborados por artistas não só de origem cristã, como de várias religiões e, inclusive, ateus como o artista plástico Sebastian Errazuriz.

Na sede da nossa nobre Casa de Leis, a presença do crucifixo de arte moderna está constantemente no Salão Nobre.

Diversas religiões evangélicas trazem a iconografia da cruz em seus logotipos e em diversos locais públicos há a simples pintura de uma cruz (ícone).

A manutenção dos crucifixos ou mesmo de pinturas/ícones da cruz versa sobre o seu caráter cultural e histórico, considerando o fato de que a religião católica foi considerada oficial do Brasil no período imperial. Consequentemente, por ser a fé declarada oficialmente por grande parte da população ao longo da história do país aparece em destaque.

As diversas denominações evangélicas sempre defenderam a presença bíblica como referência e realizaram pinturas de cruz que acabaram por influenciar para que fossem construídos monumentos à bíblia em praças e locais públicos.

Olhando a pluralidade dessa cultura de colocar aspectos realistas e oníricos em locais de destaque, vemos a escultura "Emblema de São Paulo", em concreto armado aparente, com 8,5m de altura, na Praça da Sé, é de autoria de Valentim, que a definiu como "Marco Sincretico da Cultura Afro-Brasileira". A obra integra o conjunto de 14 esculturas instaladas na praça quando ela foi reurbanizada junto à construção da estação Sé do Metrô, inaugurada em 1978.

Terá sido pessoal a elevação do símbolo de candomblé no citado "emblema de São Paulo"? Terá sido pessoal a nomeação e criação da "praça da bíblia" em São Caetano do Sul?

Ora, podemos citar inúmeros locais e praças públicas com símbolos religiosos que, para aqueles que não professam a religião, em sua grande e esmagadora maioria os respeitam por questões culturais conforme sua dinâmica no tempo e no espaço.

Nesse ponto, lembro que no site do Tribunal de Justiça de São Paulo existe a seguinte explicação atrelada à uma exposição das origens da Justiça:





**“Há um texto que explica o significado do crucifixo para o TJSP pelas palavras do falecido desembargador Emeric Levay, que coordenou o Museu do TJSP de 1997 a 2004. Segundo o desembargador, “o crucifixo para o Tribunal carrega consigo lembrança do maior erro jurídico já ocorrido na história da humanidade. É um alerta silencioso que lembra aos jurados a necessidade de total imparcialidade, a fim de garantir que a Justiça seja feita e ao magistrado para que jamais incorra no erro da omissão, atitude também simbolizada por Pôncio Pilatos, no gesto de ‘lavar as mãos’” . ( fonte : <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=12299>)**

O falecido desembargador Emeric traduziu em poucas palavras um aspecto cultural do crucifixo. Ou Ele referenciou-o a alguma religião?

Sob outro enfoque, sabemos que há um grande movimento para retirada dos crucifixos dos órgãos públicos. Mas, registro nobres colegas, existem vozes como a de [William Douglas](#), Professor e Juiz Federal, que registra em um artigo publico na rede mundial de computadores, que toda essa campanha, na verdade, não é para retirar o símbolo de uma religião dos ambientes públicos e sim fazer o Estado optar pelos que não creem (<https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante/>).

Então vemos agentes públicos utilizando-se de seus cargos para impor suas vontades pessoais e sua opção pela não crença. Pior, estão relegando o aspecto cultural e orgânico da construção de nossa sociedade para um plano de abolição da nossa história coletiva.

Por tais razões, é proposto o presente projeto de lei visando tutelar o acervo histórico e cultural da nossa memória coletiva.

Ciente da importância da matéria aqui tratada, contamos com a aprovação desta propositura pelos membros desta casa legislativa.

Sala das Sessões,

a) GIL DINIZ - PL

**Gil Diniz - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003300330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/09/2024 12:21**

Checksum: **C44DDAB5DB89A91D0A0408D2CD68ED70689FBBED8782FB578621FBDA9528A23**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300036003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.